NA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE NO DIA 25.11.2016, FOLHA 85, COLUNA 1, LEIA-SE COMO SE SEGUE, E NÃO COMO CONSTOU:

# PARECER Nº 1590/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0408/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que cria o Programa Vizinho em Alerta no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o projeto consiste num incentivo à comunidade para que forme uma rede de vizinhos, com o objetivo de comunicação no caso de algo suspeito ocorrendo na região, representando uma mudança na postura dos moradores para que possam imediatamente acionar as autoridades no caso de suspeita de atividade ilícita.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto subjetivo formal, o projeto atende ao "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Casa.

De acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

Além disso, a proposta tem como fim a segurança dos munícipes, em sintonia com o comando legal do art. 144 da Constituição Federal, que dispõe ser "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" a segurança pública exercida para "a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Assim, ao mencionar Estado em sentido lato, a Carta magna inclui a figura dos Municípios para a atuação direta no dever de prestar segurança aos cidadãos.

Desta feita, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Carta Republicana, o art. 15 - A das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispôs sobre a obrigação do município em organizar "Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população".

Destarte, há respaldo legal ao projeto, competindo às Comissões de Mérito a avaliação acerca de sua pertinência.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/11/2016, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.